



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

P R O V I M E N T O N.º 6/72

Dispõe sobre o protesto de títulos.

O Desembargador JOÃO DE BORBA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar em todo o Estado, os procedimentos relativos ao protesto de títulos;

CONSIDERANDO que, revogadas as disposições do art. 408 do Código Comercial, pelo advento da Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908 (Lei Cambiária), silenciou a Lei sobre a necessidade do "apontamento";

CONSIDERANDO que, todavia, a prática correicional-tem demonstrado a sua utilidade que, em se caracterizando na "pre notação" do título apresentado ao Cartório, para protesto, é, também, uma garantia do Serventuário;

CONSIDERANDO que, útil e necessário, é todavia me-ro procedimento administrativo interno do Cartório, não se constituindo ainda em ato público, porisso que o devedor, tão logo tenha notícia da apresentação do título em Cartório, poderá vir a solver o seu compromisso, evitando assim se efetive o protestq

CONSIDERANDO que, vem se tornando frequente o fornecimento de informações relativas à títulos apenas prenotados à pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, como as associações de classe, os órgãos de imprensa, os estabelecimentos bancários, as instituições financeiras, as agências de informações cadastrais e entidades de proteção ao crédito;

CONSIDERANDO que, tais informações, quando ainda o título em fase de "apontamento", e sujeito ao pronto pagamento por parte do devedor, sobre se constituírem em ato que acarreta visível abalo ao crédito e ao bom nome civil daquele que teve con-tra si um título levado à protesto, reveste mesmo o caráter de



lesão à boa reputação da pessoa, deixando inelével gravame nas suas relações civis e comerciais;

CONSIDERANDO outrossim que, a "intimação do protesto" vem se processando de forma irregular e em desacôrdo com os dispositivos legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO ainda mais que, o protesto vem sendo tirado contra a pessoa do avalista, em dissonância com o entendimento predominante hodiernamente na doutrina e na jurisprudência;

CONSIDERANDO finalmente que, tem sido frequente a intervenção deste Órgão no sentido de coibir o procedimento irregular de serventuários que, sem razão legal, contemporizam com a pessoa do devedor, prejudicando o direito da parte credora, ao negarem-se a efetuar o protesto ou retendo o título em Cartório, ultrapassando o tríduo legal;

RESOLVE ESCIARECER E DETERMINAR O SEGUINTE:

1.- De todo recomendável, constituindo-se mesmo em medida que bem atesta o zelo funcional do Oficial Público, é a adoção do livro destinado à "prenotação" dos títulos levados a protesto, isto é, dos títulos ainda em fase de "apontamento".

No livro para esse fim destinado tomará o Serventuário o "apontamento" do título, após recebido, e dele passado recibo ao portador, averbando em seguida, no alto do mesmo, a fôlha do livro onde ficou apontado, com a data da sua apresentação e assinatura da anotação com o seu apelido.

2.- O Serventuário encarregado do protesto de títulos somente dará conhecimento das "prenotações" em seus protocolos (ou apontamentos), às partes direta e imediatamente vinculadas aos títulos levados ao protesto (sacador, sacado, aceitante, emitente, avalista e endossatário), sendo-lhe defeso, sob pena de responsabilidade, o fornecimento indiscriminado de certidões, relações ou informações verbais ou escritas, ainda que em caráter confidencial e autenticadas ou não, às associações de classe, aos órgãos de imprensa, aos estabelecimentos bancários, às instituições financeiras, às agências de informações cadastrais, às entidades de proteção ao crédito, bem como a qualquer outro interessado, quer se trate de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e assim é porque, "título apenas prenotado, não é



título protestado", não restando provada, ainda, a inadimplência do devedor.

Quando solicitadas informações sobre títulos já protestados, do requerimento que instruir o pedido, deverá constar, expressa e discriminadamente, o nome do devedor, sem o que será indeferido o pedido.

Fornecida a certidão, dela constará o número do C.P.F. das pessoas direta e imediatamente vinculadas à cada título; medida que, sobre preservar a honorabilidade da pessoa, põe em salvaguarda o interesse de possíveis homônimos.

3.- Merece revigorada a orientação constante do Provimento nº 19/67, no sentido de que cumpram os senhores Serventuários encarregados do protesto, o disposto no art. 750 e seu parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

A intimação do protesto far-se-á por carta do Oficial competente, registrada (com recibo de volta - AR) ou entregue em mão própria (contra-recibo); neste último caso, não podendo fazer a entrega o próprio Serventuário, designará pessoa de sua serventia para que, em seu nome, cumpra a diligência.

A hipótese prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal, qual seja, "quando não for encontrado o devedor ou se se tratar de pessoa desconhecida ou incerta, a intimação far-se-á pela imprensa", deve ser interpretada estritamente, fazendo-se necessário o concurso de todos os meios possíveis para a localização do devedor, inclusive a pesquisa às listas telefônicas.

Errôneo e ao arrepio da lei é o procedimento do Serventuário que, sem se utilizar do processo legal de intimação, prefere a publicação de editais pela imprensa, contendo os nomes dos devedores.

4.- A lei não exige e nem prevê o protesto direto e distinto contra a pessoa do avalista, e nem lhe manda dar aviso do mesmo (RT. vol. 403/432-434), e nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos Tribunais do País, como o deste Estado (apelação cível nº 8.265/71) porisso que, irregular e sem assento legal, é o protesto tirado contra o avalista, devendo o Serventuário se abster de qualquer iniciativa nesse sentido.



5.- Apresentado o título ao Cartório, e estando o mesmo revestido dos requisitos legais, não é permitido ao Serventuário, sob pretexto algum, deixar de proceder ao protesto do mesmo, como igualmente, defeso lhe é retê-lo em Cartório, atendendo à conveniência das partes, em especial, do devedor.

6.- Finalmente, por oportuno e necessário, merece lembrado que tanto a "sustação", como o "cancelamento" de protesto cambial, só podem ser feitos por intermédio da autoridade judiciária.

Qualquer liberalidade do Serventuário contrária às recomendações contidas no presente Provimento, reveste procedimento irregular e ilegal, sujeitando o responsável às consequências legais advindas do mesmo.

Os doutores Juizes de Direito e Juizes Substitutos, exercerão contínua e rigorosa fiscalização, orientando e corrigindo todo procedimento adverso ao que aqui fica determinado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 12 de maio de 1972.

Desembargador JOÃO DE BOREA  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

(Aprovado pelo Egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura, em sessão de 19 de outubro de 1972).